



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012601-75.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelado NAPOLEAO JOSE DOS SANTOS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1012601-75.2024.8.26.0003
Apelante: Banco Itaucard S/A
Apelado: Napoleao Jose dos Santos Junior
Foro e vara de origem: Foro Regional de Jabaquara/5ª Vara Cível

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO FACULTATIVA. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional ajuizada por consumidor visando à revisão de contrato de financiamento bancário, com alegações de cobrança abusiva de juros, capitalização indevida, encargos e contratação compulsória de seguro prestamista. A sentença julgou parcialmente procedente a ação. A instituição financeira apelou, defendendo a legalidade da contratação do seguro, por ser facultativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de abusividade na contratação do seguro prestamista em contrato de financiamento bancário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação do seguro prestamista não configura venda casada quando consta do contrato cláusula expressa de facultatividade e liberdade de escolha da seguradora, conforme entendimento firmado no Tema 972 do STJ.

4. A existência de documento apartado para a contratação do seguro, com declaração de ciência e aceitação pelo consumidor, afasta a presunção de obrigatoriedade e de imposição unilateral por parte da instituição financeira.

5. A parte autora não demonstrou que houve impedimento à contratação do seguro com seguradora diversa ou que tenha sido compelida a aderir à apólice oferecida pela instituição financeira, inexistindo, portanto, prática abusiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para afastar a condenação do requerido ao pagamento de valor referente a seguro prestamista, ante a ausência de abusividade em sua contratação.

Tese de julgamento: A) A contratação de seguro prestamista em contrato de financiamento bancário é válida quando realizada de forma facultativa e com possibilidade de escolha da seguradora, não configurando prática abusiva nem venda casada. B) A existência de cláusula contratual clara e documento apartado com manifestação de vontade do consumidor afasta a nulidade da contratação do seguro.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, par. único, e 406, § 1º; CPC/2015, art. 1.040; Resolução CMN 3.954/2011.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1639320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 27.06.2018 (Tema 972/STJ); TJSP, Apelação Cível 1033320-31.2023.8.26.0224, Rel. Des. Ernani Desco Filho, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 20.06.2024.

Trata-se de ação revisional em que o autor alegou, em suma, que celebrou contrato de financiamento com a requerida que apresenta cobrança de taxa de juros abusiva, além da cobrança indevida de capitalização, encargos moratórios, tarifas bancárias e seguro prestamista. Pleiteou pela revisão do contrato para aplicação da taxa média de mercado à época da contratação, reconhecendo a abusividade das referidas tarifas, com a restituição dos valores pagos em excesso.

Foi proferida a r. sentença de fls. 194/197 que julgou parcialmente procedente a demanda, para "condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.095,18, referente ao seguro prestamista e tarifa de avaliação, corrigido a partir dos respectivos desembolsos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA - art. 389, par. único do CC) e acrescido de juros de mora contados da citação de acordo com a taxa legal (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º do CC) incidentes mensalmente até o efetivo pagamento."

A parte requerida interpôs apelação de fls. 202/212 alegando, em síntese, que a contratação do seguro era opcional e facultativa, tendo sido firmada em contrato apartado e tendo o consumidor a liberdade de escolher seguradora diversa. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 218/225.

É o relatório.

Comporta provimento o recurso do requerido.

De fato, não se observa abusividade na contratação do seguro proteção financeira.

Tal análise deve se pautar no quanto decidido pelo C. STJ, quando do julgamento do RESP n. 1639320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, cujo teor da ementa se transcreve:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (g.n)"

É possível observar que a apelada não foi em nenhum momento obrigada a contratar o referido seguro. O contrato de financiamento possui cláusula clara quanto à contratação facultativa de seguro e quanto a possibilidade de escolha de outra seguradora (fl. 80): "5.8. É facultado ao Cliente, se pessoa física, a contratação de seguro de pessoas da modalidade prestamista ("Proteção Financeira"), com a finalidade de cobrir a quitação da totalidade ou parte do saldo devedor desta CCB, na ocorrência dos eventos previstos na apólice emitida por seguradora de sua escolha. Esta contratação não é obrigatória podendo o Cliente contratar o financiamento sem a opção do Seguro Proteção Financeira."

Ainda, o contrato de seguro foi firmado em documento apartado (fls. 86/88) e também com determinação expressa quanto ao fato de se tratar de contratação opcional e facultativa: "A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver. O cliente declara reconhecer o exercício da sua opção pela contratação do seguro prestamista." (fl. 86).

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - TARIFA DE REGISTRO. Legalidade da cobrança dessa tarifa, considerando o entendimento do E.STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação nos autos de que o serviço foi prestado. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. Recursos Repetitivos 1.639.259 e 1.639.320 da Corte Cidadã. Ausência de demonstração de venda casada. Prova documental acerca da contratação em termos apartados. Parte autora que não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. Ciência de que poderia contratar o seguro em qualquer outra fornecedora do mercado. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Legalidade da cobrança da tarifa, vez que o valor cobrado não é abusivo e houve a comprovação da prestação do serviço. TAXA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Súmula nº 382 do STJ. Inteligência do Art. 28, §1º e inciso I, da Lei nº 10.931/04 que prevê a capitalização dos juros desde que pactuada, o que ocorreu no presente caso. Contrato firmado após entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17/2000 (MP 2.170 de 23.08.01), que autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano, nos termos do seu art. 5º. Súmulas 539 e 541 do STJ. A diferença do percentual incidentes ao contrato está relacionada ao custo efetivo total da operação (CET), que decorre da inclusão das demais despesas relacionadas ao financiamento por expressa previsão contratual. RECURSO NÃO PROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1033320-31.2023.8.26.0224; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

Não há, assim, nenhuma prática abusiva na contratação, de acordo com o Tema Repetitivo nº 972 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte requerida, reformando parcialmente a sentença para afastar a declaração da abusividade da cobrança do seguro, afastando-se, conseqüentemente, a condenação em restituição de valores.

Não há que se falar em majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, porque o art. 85, §11, do CPC apenas aplica-se aos casos em que o vencido recorre e perda novamente em sede recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora